



10º Congresso de Pós-Graduação

A UTILIZAÇÃO DOS INCOTERMS CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Autor(es)

MARIO CESAR BARRETO POLIS

Orientador(es)

CRISTIANO MORINI

1. Introdução

Os *Incoterms* têm papel fundamental na relação entre importadores e exportadores, indicando custos e responsabilidades aos envolvidos nas operações, padronizando as relações comerciais internacionais. Diante disso, é necessário estudar e compreender a validade de cada *Incoterm*, evitando erros em uma negociação que podem acarretar em despesas e divergências contratuais.

Este trabalho aborda a utilização dos *Incoterms* no Brasil sob a ótica da legislação nacional. Foram estudados os *Incoterms* a partir de sua última revisão, ocorrida em 2010, analisando o entendimento e a sua fundamentação.

Para a realização do presente trabalho foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica que segundo Gil (1991), é realizada especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado, além da pesquisa documental, que conforme Gil (1999) caracteriza-se por sua fundamentação através das fontes de consulta e análise analítica em documentos oficiais, carta, reportagens de jornal, fotografias, entre outros.

2. Objetivos

Entender e aplicar corretamente os *Incoterms* nas importações e exportações brasileiras é objetivo geral deste trabalho, que ainda terá como abordagens secundárias entender os *Incoterms* em sua íntegra, definir quais os *Incoterms* que podem ser utilizados no Brasil e listá-los de forma a facilitar a sua utilização.

3. Desenvolvimento

A cada ano que passa as empresas recorrem ainda mais às potencialidades do mercado global. Neste contexto, é necessária a perfeita compreensão dos *Incoterms*, em sua última versão 2010 (versão esta publicada pela CCI) em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2011. São apresentados através de trígramas e nos permitem identificar o contratante e responsável pelo pagamento do serviço de transporte, seguro e despesas aduaneiras, o local de entrega, o responsável por danos, atrasos e derivas do processo (MARTINS, 2011).

A primeira versão dos *incoterms* elaborada em 1936 pela CCI sofreu sete revisões, 1953, 1967, 1976, 1980, 1990, 2000 e a mais recente em 2010, conforme Publicação nº 715. A nova versão não revoga as anteriores, desde que seja mencionado no contrato o

incoterm seguido da data da revisão (MARTINS, 2011).

Conforme Publicação 715 (ICC, 2010), os *incoterms* são:

- a) EXW - O vendedor coloca a mercadoria à disposição do comprador no seu domicílio, no prazo estabelecido, sem o desembaraço para exportação e sem contato com o transportador, sendo utilizado em todos os modais.
- b) FCA - O vendedor completa sua responsabilidade quando entrega a mercadoria, desembaraçada para a exportação, ao transportador ou a outra pessoa indicada pelo comprador, no local nomeado do país de origem ou embarque, sendo utilizado em todos os modais.
- c) FAS - O vendedor completa sua responsabilidade no momento em que a mercadoria é colocada, já desembaraçada, ao longo do costado do navio transportador indicado pelo comprador, no cais ou em embarcações utilizadas para esse fim no porto de embarque nomeado pelo comprador, sendo utilizado apenas no modal marítimo.
- d) FOB - O vendedor encerra suas responsabilidades quando a mercadoria, desembaraçada para a exportação, é entregue, arrumada, a bordo do navio no porto de embarque, ambos indicados pelo comprador, na data ou dentro do período acordado, sendo utilizado apenas no modal marítimo.
- e) CFR - Além de arcar com obrigações e riscos previstos para o termo FOB, o vendedor contrata e paga frete e custos necessários para levar a mercadoria até o porto de destino combinado, sendo utilizado apenas no modal marítimo.
- f) CIF - Além de arcar com obrigações e riscos previstos para o termo FOB, o vendedor contrata e paga frete, custos e seguro relativos ao transporte da mercadoria até o porto de destino combinado, sendo utilizado apenas no modal marítimo.
- g) CPT - Além de arcar com obrigações e riscos previstos para o termo FCA, o vendedor contrata e paga frete e custos necessários para levar a mercadoria até o local de destino combinado, sendo utilizado em todos os modais.
- h) CIP - Além de arcar com obrigações e riscos previstos para o termo FCA, o vendedor contrata e paga frete, custos e seguro relativos ao transporte da mercadoria até o local de destino combinado, sendo utilizado em todos os modais.
- i) DAT - O vendedor completa suas responsabilidades quando a mercadoria é colocada à disposição do comprador, dentro do período acordado, num terminal de destino nomeado, descarregada do veículo transportador, mas não desembaraçada para importação, sendo utilizado em todos os modais.
- j) DAP - O vendedor completa suas responsabilidades quando a mercadoria é colocada à disposição do comprador, dentro do período acordado, num terminal de destino nomeado, descarregada do veículo transportador, mas não desembaraçada para importação, sendo utilizado em todos os modais.
- k) DDP - O vendedor completa suas responsabilidades quando a mercadoria é colocada à disposição do comprador, dentro do período acordado, no local de destino designado no país importador, não descarregada do meio de transporte. O vendedor, além do desembaraço, assume todos os riscos e custos, inclusive impostos, taxas e outros encargos incidentes na importação, sendo utilizado em todos os modais.

4. Resultado e Discussão

Em se tratando da cláusula contratual dos *incoterms*, temos conforme a Portaria SECEX n°. 12, artigo 36, referente às condições de venda, que serão aceitas no Brasil quaisquer condições, desde que regulamentada pela Câmara do Comércio Exterior brasileira, publicada no site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (BRASIL, 2003).

A Notícia Siscomex 0035, de 16 de setembro de 2011, alterou o Siscomex, que deixou de registrar declarações com os termos DAF, DES, DEQ e DDU, relacionados a revisão de 2000. A Notícia substituiu-os pelos novos termos DAT e DAP, da revisão de 2010 e implantou também as condições de venda C+F, C+I e OCV, validadas pela Câmara de Comércio Exterior do Brasil, por meio da Resolução CAMEX n°. 21.

Esta Resolução CAMEX n°. 21 fundamenta as três condições de venda ora citadas, que não estão disciplinadas na Publicação 715 da CCI. No termo C + F (Cost plus Freight) o vendedor arca com os custos e riscos das tarefas no país de exportação, bem como contrata e paga o transporte internacional convencional, sendo este termo utilizável em qualquer modalidade de transporte. No termo C + I (Cost plus Insurance) o vendedor arca com os custos e riscos das tarefas no país de exportação, bem como contrata e paga o seguro de transporte internacional convencional, sendo este termo utilizável em qualquer modalidade de transporte. Já para o termo OCV (outra condição de venda), este é utilizável em operação que não se enquadre em qualquer das situações descritas na Resolução CAMEX n°. 21 (BRASIL, 2011).

A Resolução CAMEX n°. 21, de 07 de abril de 2011, fundamenta a utilização e validade dos *incoterms* no Brasil. A Resolução explicita que nas exportações e importações brasileiras serão aceitas quaisquer condições de venda praticadas no comércio internacional, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico nacional.

Além disso, a Resolução CAMEX n°. 21 estabelece notas para o termo EXW, onde em virtude de o comprador estrangeiro não dispor de condições legais para providenciar o desembaraço para saída de bens do País, fica subentendido que esta providência é adotada pelo vendedor, sob suas expensas e riscos, no caso da exportação brasileira. Já para o termo DDP, em virtude de o vendedor estrangeiro não dispor de condições legais para providenciar o desembaraço para entrada de bens do País, este termo não pode ser utilizado na importação brasileira, devendo ser escolhido o DAT ou DAP no caso de preferência por condição disciplinada pela CCI.

De acordo com a Publicação 715 (ICC, 2010), o termo EXW não deve ser utilizado quando o vendedor não está apto para, direta ou indiretamente, obter os documentos necessários à exportação da mercadoria.

Outro termo que não é possível de ser utilizado em sua íntegra é o DDP em importações brasileiras. De acordo com a Publicação 715 (ICC, 2010), o termo DDP não deve ser utilizado quando o vendedor não está apto para, direta ou indiretamente obter os documentos necessários à importação da mercadoria.

Conforme nota da Resolução CAMEX n.º 21, o termo correto nestes casos devem ser DAP ou DAT, onde o comprador (empresa brasileira) assume os custos e responsabilidades a partir da chegada da carga a um terminal ou outro local acordado no destino (Brasil).

Outros termos que não podem ser utilizados nas importações brasileiras são conforme Morini (2006), CIF e CIP, pois não é permitida a contratação de seguro internacional no exterior. Isso se fundamenta conforme a Resolução CNSP n.º 197, de 2008, que só permite a contratação e validação de seguro internacional quando (BRASIL, 2008) para a cobertura de riscos não exista a oferta de seguro no País.

Em casos de contratação de seguros no exterior, somente para os casos exposto acima, deverá ser respeitado, para validação do seguro, a Circular SUSEP n.º 392, de 16 de outubro de 2009. Como os termos CIF e CIP dependem de contratação do seguro por parte da empresa estrangeira, esses termos tornam-se inválidos em operações brasileiras de importação, excetuando-se os casos em que a companhias seguradoras brasileiras não possam atender, devendo serem substituídos por termos equivalentes, CFR e CPT. A empresa importadora brasileira deverá assumir o custo do seguro, contratando-o em instituição federada ao nosso país.

A correta informação do *incoterm* no contrato de importação e exportação faz-se totalmente necessário, uma vez que deve figurar como informação obrigatória na fatura comercial. Este documento, por sua vez, é obrigatório no despacho de importação conforme artigo 553, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e na exportação pelo artigo 588 do mesmo Decreto.

Conforme este Decreto está prescrito que a fatura comercial deve, obrigatoriamente, apresentar o *incoterm* conforme exposto no artigo 557, inciso XIV, e portanto, qualquer omissão ou erro na informação do *incoterm* é passível de multa no valor de duzentos reais, conforme Artigo 715 do mesmo Regulamento, no valor de duzentos reais.

A partir das informações supracitadas, nas importações brasileiras não se deve utilizar, conforme sua íntegra, os *incoterms* CIF e CIP, e o termo C+I, devido a questão do seguro internacional não ser aceito no Brasil (BRASIL, 2008), porém considerando que há exceções, quando as seguradoras brasileiras não puderem acobertar o valor assegurado.

Ainda na importação, o *incoterm* DDP também não pode ser utilizado, pelo fato do vendedor não apresentar condições suficientes de realizar a importação no Brasil, assumindo toda a tramitação aduaneira (ICC, 2010).

Na exportação, que não são possíveis de utilização em sua íntegra o *incoterm* EXW, pelo fato do comprador não conseguir assumir todos os trâmites da exportação em relação aos órgãos públicos envolvidos (ICC, 2010). Neste caso, existe uma possibilidade de utilização criada pela Resolução CAMEX n.º 21, que permite que o vendedor assumira esses custos e riscos (BRASIL, Resolução CAMEX n.º 21, 2011).

Também na exportação, não se devem utilizar os termos C+F, C+I e OCV, pois estes são estabelecidos pela Resolução CAMEX n.º 21, que é uma normatização brasileira. Estes termos podem ser utilizados na exportação somente se a parte compradora puder aceitar e enquadrar o termo perante sua legislação nacional.

5. Considerações Finais

Utilizando como base as informações apresentadas até então, retomamos a problemática inicial. Não são todos os *incoterms* que podem ser utilizados em sua íntegra fundamentada pela Câmara do Comércio Internacional nas operações de importação e exportação de produtos no Brasil.

Na importação chegamos a conclusão que podem ser utilizados os termos EXW, FCA, FAS, FOB, CFR, CPT, C+F, DAT, DAP e OCV. Não podem ser utilizados CIF, CIP, C+I e DDP.

Já na exportação podem ser utilizados FCA, FAS, FOB, CFR, CIF, CPT, CIP, DAT, DAP e DDP. Não podem ser utilizados na exportação EXW, C+F, C+I e OCV.

Vemos como necessário aprofundar ainda mais o tema desta pesquisa, buscando soluções em termos de sistemas de informação amparados e capacitados junto a legislação federal, para atender toda a demanda do comércio exterior mundial, possibilitando então, a utilização de todos os termos internacionais do comércio exterior perante a aduana brasileira.

Referências Bibliográficas

BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. As fórmulas contratuais típicas utilizadas no comércio internacional. In: Âmbito Jurídico,

Rio Grande, 47, 30/11/2007. Disponível em: . Acesso em: 1 mar. 2011.

BRASIL, Circular SUSEP n°. 392, de 16 de outubro de 2009. Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, Rio de Janeiro, RJ, 16 out. 2009

BRASIL, Resolução CNSP n°. 197, 2008. Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, Rio de Janeiro, RJ, 16 dez. 2008.

BRASIL. Decreto 6.759, de 05 de Fevereiro de 2009. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 fev. 2009. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Decreto-Lei n°. 4.657, de 04 de Setembro de 1942. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 set. 1942. Seção 1, p. 13635.

BRASIL. Resolução CAMEX n°. 21, de 07 de abril de 2011. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 abr. 2011. Seção 1, p. 7.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ICC. International Chamber of Commerce. Disponível em: . Acesso em: 28 jul. 2011.

Incoterms 2010 – by the International Chamber of Commerce (ICC). Disponível em: <<http://www.atlantaaduaneira.com.br/incoterms.html>>. Acesso em: 18 set. 2011.

KEEDI, Samir. Transportes, Unitização e Seguros Internacionais de Carga: Práticas e Exercícios. 4. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

LUNARDI, Angelo Luiz. Incoterms 2000 – Condições Internacionais de Compra e Venda. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

MARTINS, Adler. Cláusulas essenciais dos contratos internacionais de compra e venda. In: ÂMBITO Jurídico. Rio Grande, 2007. Disponível em: . Acesso em: 21 mar. 2011.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. INCOTERMS 2010. In: ÂMBITO Jurídico. Rio Grande, 2011. Disponível em: . Acesso em: 01 mar. 2011.

MORINI, Cristiano. Incoterms. In: MORINI, Cristiano; SIMÕES, Regina Célia. Faria; DAINÉZ, Valdir Iusif (Orgs.). Economia e Negócios Internacionais. Campinas: Alínea, 2010.

RODAS, João Grandino. Elementos de Conexão do Direito Internacional Privado Brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In: RODAS, João Grandino. (Coord.). Contratos Internacionais. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

UNCITRAL. United Nations Commission on International Trade Law. Disponível em: . Acesso em: 28 jul. 2011.

VENTURA, Carla Aparecida Arena. Da negociação à formação dos contratos internacionais do comércio: especificidades do contrato de compra e venda internacional. In: REVISTA Eletrônica de Direito Internacional. 2010. v. 6. Disponível em: . Acesso em: 1 mar. 2011.